

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 036.820/2011-3</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 42).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 694/2013-Segunda Câmara - (Peça 19).</p>
<p>NOME DO RECORRENTE Gilberto Schwarz de Mello</p>	<p>PROCURAÇÃO Peça 41.</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 694/2013-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Gilberto Schwarz de Mello	01/03/2013	10/08/2015 - MT	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do Acórdão 694/2013 - 2ª Câmara (peça 19).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 694/2013-Segunda Câmara?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Gilberto Schwarz de Mello, ex-prefeito do município de Chapada dos Guimarães/MT, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2062/2005 (Siafi 542029), celebrado com o referido fundo, que teve por objeto o custeio de ações de educação em saúde do idoso, com vigência para o período de 29/12/2005 a 29/7/2007, apreciado por meio do Acórdão 694/2013-TCU-2ª Câmara (peça 19), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a revelia do responsável e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município de Chapada dos Guimarães/MT, o que ocasionou a presunção *juris tantum* de irregularidade na sua destinação (peça 17).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta:

i. insubsistência da revelia e cerceamento de defesa, decorrente de nulidade de citação e de notificação da decisão, pois ambos foram por edital e não caberia esta via, uma vez que seria pessoa pública, o que facilitaria localizar o seu endereço. Solicita efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista seu direito à ampla defesa e ao contraditório garantidas constitucionalmente (peça 42, p. 2-6);

ii. o prefeito sucessor, o Sr. Flávio Daltro Filho, envidou esforços para incriminar o recorrente pelo desaparecimento de toda a documentação, no entanto, não foi comprovado, conclusivamente, nem na esfera administrativa, nem na judicial, que o ato foi de sua autoria (peça 42, p. 7);

iii. há necessidade de presunção de inocência do responsável no âmbito do Tribunal, haja vista que a investigação acerca do extravio da documentação necessária à prestação de contas ter concluído pela ausência de comprovação de autoria do fato criminoso por parte do recorrente (peça 42, p. 7);

iv. impossibilidade de apresentar a prestação de contas, devido ao extravio da documentação, o que tornou as contas iliquidáveis (peça 42, p. 9);

v. por fim, alega a necessidade de arquivar a presente tomada de contas, tendo em vista que suas contas seriam iliquidáveis (peça 42, p. 10).

Por fim, colaciona documentos novos:

a) Comprovante de Endereço do Estabelecimento da esposa do recorrente (peça 42, p. 16-18);

b) Defesa apresentada em 11/05/2011 nos autos do 031.777/2010-4, em trâmite na 2ª Câmara – TCU, pelo Sr. Flávio Daltro Filho (peça 42, p. 19-29);

c) Sentença tratando de ação satisfativa de busca e apreensão de documentos proposta pelo Município de Chapada dos Guimarães em desfavor de Gilberto Schwartz de Mello (peça 42, p. 30-35).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III -

superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: **periculum in mora** e **fumus boni iuris**.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, pois a sentença apresenta data de 05/09/2014 (peça 42, p. 34). O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, no entanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer o recurso de revisão, interposto por Gilberto Schwarz de Mello, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 15/09/2015.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------